

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº. 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº. 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA FISCALIZA VACINAÇÃO DE COVID-19 NA CAPITAL PARAENSE

Equipes técnicas do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) realizaram na manhã desta quinta-feira (18) fiscalização in loco sobre os procedimentos de vacinação de Covid-19 em Belém.



A iniciativa abrange também a parte distrital de Mosqueiro e integra o Plano de Monitoramento em Saúde Pública Municipal do TCMPA, iniciado em janeiro passado. “Estamos trabalhando no monitoramento e fiscalização das ações de enfrentamento à Covid-19 para garantir à população a efetividade das políticas públicas por meio do auxílio às gestões municipais”, comentou a presidente do TCMPA, conselheira Mara Lúcia. Ela enfatizou ainda que a Corte de Contas está com ações por todos os 144 municípios do Pará através de atuação remota, monitorando estoque de oxigênio, existência e execução de planos municipais de vacinação de combate ao novo coronavírus, capacidade de cada prefeitura para vacinação e outras informações.

Os servidores do TCMPA estiveram na Secretaria Municipal de Saúde de Belém, no centro onde estão armazenadas as vacinas e em postos de vacinação. Nas fiscalizações, foram realizadas conversas com as áreas técnicas dos espaços visitados, analisados documentos e verificação das ações desenvolvidas sobre a vacinação da população. De acordo a Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do TCMPA, responsável pela ação, foram verificados se os dados dos indivíduos vacinados estão sendo informados ao Ministério da Saúde, seguindo os protocolos descritos na portaria ministerial, como nome, CPF, grupo prioritário e número do lote da vacina, assim como nos cartões de vacinação. Além disso, a equipe averiguou como está a periodicidade do envio desses dados do município ao Governo Federal, a qualidade e o controle do armazenamento dos imunizantes e se os cidadãos vacinados hoje estão de acordo com o grupo prioritário descrito em documento oficial da Prefeitura de Belém e se há procedimento padrão na aplicação das vacinas, como mostrar a seringa com a dose antes da aplicação e vazia após o processo de imunização.

A diretora de Controle Externo do Tribunal, Miryam Albim, destacou que estas visitas estão inclusas na segunda etapa do Plano de Monitoramento que está em execução pela instituição e que os dados coletados irão também compor o relatório técnico desta fase.

Segundo informou a coordenadora de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação da Corte de Contas, Sílvia Miralha, as fiscalizações in loco servem também para a equipe técnica, que faz o monitoramento virtual em todo o Estado, conhecer o passo a passo do processo de vacinação. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA	02
INSTRUÇÃO NORMATIVA	05
PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	13
MEDIDA CAUTELAR	19
PAUTA DE JULGAMENTO	31
PORTARIA	38



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**DETERMINAÇÃO Plenária**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021.

EMENTA: *REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, NOS TERMOS DO ART. 66, DO RITCMPA (ATO 23).*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma **art. 2º, incisos II e VI, da Lei Complementar nº. 109, de 27 de dezembro de 2016 c/c artigos 147, 148 e 210, do Regimento Interno do TCMPA (Ato n.º 23)**, por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aperfeiçoamento dos procedimentos de prestação da tutela jurisdicional, no âmbito de sua competência, notadamente voltados ao julgamento dos processos de prestações de contas dos Chefes de Poderes e demais ordenadores responsáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a razoável duração do processo, a economia processual e o prestígio da instrumentalidade das formas, de modo a otimizar e evitar o retardamento da entrega da prestação jurisdicional desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as premissas aprovadas e instituídas pelo Tribunal Pleno, inseridas no Projeto “TCM-180º”, voltadas à modernização e efetividade das ações do TCMPA, no exercício de suas competências e jurisdição;

CONSIDERANDO a busca permanente de melhorias dos serviços prestados por este Tribunal de Contas, com a busca de boas práticas e estabelecimento de parcerias institucionais com os demais órgãos dotados de atribuições jurisdicionais, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, ainda, a previsão consignada junto aos artigos 59 a 66, do Regimento Interno do TCMPA (Ato 23), dentre os quais, destaca-se a previsão regulamentar do Plenário Virtual, fixada junto ao art. 66;

CONSIDERANDO, por fim, proposta de regulamentação apresentada em Plenário, na Sessão Ordinária de 24/02/2021, pelo Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, aprovada por unanimidade de votos, devidamente registrados em Ata;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instalado o Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme autorizativo contido no art. 59, do RITCMPA (ATO 23), destinado à realização de Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, com funcionamento regulamentado nos termos da presente Resolução Administrativa.

Parágrafo único. Poderão ser julgados no Plenário Virtual tanto os processos que tramitam em autos físicos, quanto os processos eletrônicos em tramitação virtual, excetuando-se os processos destinados à homologação de medidas cautelares, aplicadas monocraticamente pelo Relator, na forma regimental.

Art. 2º. As sessões do Plenário Virtual serão públicas e poderão ser acompanhadas pela rede mundial de computadores (internet), em endereço eletrônico disponível na página de acesso do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo único. Os julgamentos realizados no Plenário Virtual dar-se-ão de forma integralmente eletrônica, utilizando-se de sistema próprio.

Art. 3º. No prazo estipulado para início da sessão plenária virtual, as pautas serão automaticamente fechadas com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, pelos meios disponíveis de tecnologia da informação, não podendo ser reabertas, com a sua consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

Art. 4º. As sessões do Plenário Virtual obedecerão, no que couber, às normas relativas às sessões ordinárias do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento.



CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. A turma julgadora da sessão do Plenário Virtual será composta pelos integrantes do respectivo órgão julgador em exercício da atividade judicante durante a realização da sessão de julgamento.

Art. 6º. A composição do Plenário Virtual será registrada pela Secretaria-Geral, considerando-se, para fins de quórum, os Conselheiros que não estejam ausentes por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, durante todo o período de realização da sessão plenária virtual.

Art. 7º. Deverá declarar-se impedido ou suspeito, no próprio ambiente eletrônico da sessão plenária virtual, o Conselheiro que assim o desejar, até antes do fechamento automático da respectiva sessão plenária virtual, para fins de verificação de quórum.

Parágrafo único. Nas ocorrências em que for identificada a insuficiência de quórum, não haverá o encerramento do julgamento do processo, considerando-o como retirado de pauta e restituindo-se os autos ao Relator para nova pauta de julgamento virtual ou presencial.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. As sessões em plenário virtual do Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, salvo deliberação em contrário, serão realizadas semanalmente, com início às 12hs (doze horas) de segunda-feira e com término às 14hs (quatorze horas) de sexta-feira.

§ 1º. As sessões do Plenário Virtual serão abertas e encerradas automaticamente, pelos meios de tecnologia da informação, disponíveis e supervisionadas pela Secretaria Geral e pela Diretoria de Tecnologia da Informação, ambas deste Tribunal, ficando os processos disponíveis para apreciação pelo prazo determinado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Nas comunicações relativas ao Plenário Virtual, realizadas exclusivamente por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, deverão ser informados os dias e horários de abertura e encerramento das sessões de julgamento.

§ 3º. O Ministério Público de Contas dos Municípios informará à Secretaria Geral do TCM, até o meio-dia do

último dia útil anterior à abertura da sessão plenária virtual, seu representante que atuará na respectiva sessão.

Art. 9º. Os processos a serem apreciados nas sessões do Plenário Virtual serão relacionados, pelos Gabinetes dos Relatores, com os respectivos relatórios e votos, previamente assinados digitalmente e, quando houver, com os acórdãos, no ambiente eletrônico denominado Plenário Virtual, que será constituído exclusivamente pela pauta ordinária.

§ 1º. A ausência de assinatura eletrônica do relatório e voto a serem apreciados, comportará, automaticamente, na retirada dos autos do Plenário Virtual, no momento da abertura da sessão, competindo à Secretaria Geral sua restituição ao Gabinete do Relator, para ciência e demais providências de alçada.

§ 2º. A relação e disponibilização dos processos constantes das pautas das sessões do Plenário Virtual obedecerá ao disposto no RITCMPA (ATO 23), para as sessões presenciais e virtuais.

§ 3º. O prazo limite para inclusão de processos em pauta do Plenário Virtual será até às 14hs (quatorze horas), da terça-feira da semana que antecede a abertura da referida Sessão.

Art. 10. No prazo de duração das sessões do Plenário virtual, a informação do órgão técnico, o parecer do Ministério Público de Contas, o relatório do Conselheiro-Relator, bem como os proferidos pelos demais integrantes da turma julgadora, ficarão disponíveis para consulta, dada a natureza pública da sessão de julgamento, respeitado o regramento próprio para os casos excepcionais que tramitem em sigilo, na forma regimental.

Art. 11. As partes, seus procuradores ou o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, poderão solicitar ao Relator, antes do início do julgamento e por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento no Plenário Virtual, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou acompanhar o julgamento do processo de forma presencial, até às 12h (doze horas) data de abertura da sessão.

§ 1º. Na ocorrência das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o processo será automaticamente retirado da pauta do Plenário Virtual e remetido, após o



encerramento da sessão plenária virtual, ao gabinete do Relator para posterior inclusão em pauta no Plenário Presencial.

§ 2º. O Relator poderá retirar da pauta do plenário virtual qualquer processo até o encerramento da sessão plenária virtual, durante o prazo previsto no art. 8º, desta Resolução Administrativa.

§ 3º. Os processos retirados de pauta pelo Relator poderão ser incluídos em nova pauta de julgamento de Plenário Virtual, se assim for indicado, observando-se as regras de publicação.

CAPÍTULO IV DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DA VOTAÇÃO DO COLEGIADO

Art. 12. Aberta a Sessão Ordinária do Plenário Virtual, caberá ao representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará apresentar manifestação, durante o período previsto no art. 8º, no respectivo processo em que tenha se manifestado, com as seguintes diretrizes:

- I – Ratificando o Parecer Ministerial constante dos autos;
- II – Retificando o Parecer Ministerial constante dos autos;
- III – Indicando situação de impedimento ou suspeição.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o processo será considerado como retirado de pauta, processo será considerado retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional, na primeira sessão de julgamento presencial ou virtual, observada a regra ordinária de publicação, em que se faça presente o representante do Ministério Público de Contas.

§ 2º. A ausência de manifestação do representante do Ministério Público de Contas, no prazo previsto no art. 8º, acarretará a adesão integral ao parecer constante dos autos, salvo se deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição.

§ 3º. O representante do Ministério Público de Contas, poderá ainda, durante a sessão, retirar processo de pauta, para destaque em sessão presencial ou virtual.

Art. 13. Nas sessões do plenário virtual, os membros do órgão colegiado poderão apresentar manifestação/voto, com as seguintes diretrizes:

- I – Acompanhando o Voto de Relator;
- II – Retirada dos autos da Sessão Plenária Virtual, para debates em sessão presencial ou virtual;

III – Indicando situação de impedimento ou suspeição.

§ 1º. Apresentada divergência por qualquer dos integrantes do órgão julgador, ao final da sessão eletrônica o processo será considerado retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional, na primeira sessão de julgamento presencial ou virtual ainda não publicada, na qual poderá haver discussão sobre a matéria objeto do processo.

§ 2º. A ausência de manifestação de Conselheiro, no prazo previsto no art. 8º, acarretará a adesão integral ao voto do Relator, salvo se deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição, ou ainda por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, durante todo o período de realização da sessão plenária virtual.

Art. 14. Será considerado como concluído o julgamento do processo em que, ao término da sessão plenária virtual, todos os julgadores, aptos à votação, tiverem convergindo com o Relator.

CAPÍTULO V DA ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL

Art. 15. As atas das sessões do Plenário Virtual serão expedidas pela Secretaria Geral, fazendo constar, obrigatoriamente:

- I - o período de realização, com a identificação da hora da abertura e do encerramento da sessão;
- II - os nomes dos Membros do Corpo Deliberativo participantes;
- III - os impedimentos e suspeições, quando houver;
- IV - a relação dos processos julgados ou apreciados; as respectivas decisões e a numeração fixada aos acórdãos e resoluções;

Parágrafo único. As atas das sessões plenárias virtuais serão assinadas pelo Presidente e, antes, pelo Secretário da Sessão.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aplicam-se integralmente aos processos submetidos ao Plenário Virtual do TCMPA, as regras estabelecidas aos processos apreciados junto às Sessões Ordinárias Presenciais ou Eletrônicas, fixadas junto ao RITCMPA (ATO 23), dentre as quais:

- I – Publicidade dos Atos decisórios junto ao DOE/TCMPA;



II – Prazos e forma de contagem, para interposição de Recursos e/ou Pedido de Revisão;

III – Elaboração e divulgação da pauta e da ata da sessão.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 18. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 2021.

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCM PA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCM PA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCM PA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCM PA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da
Câmara Especial do TCM PA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial
do TCM PA

SÉRGIO FRANCO DANTAS
Conselheiro-Substituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica nº 01/2021 TCM PA, que uniformiza os procedimentos de instrução e análise de processos de aposentadorias e pensões, para fins de registro, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e estabelece orientações aos gestores responsáveis pelos Institutos de Previdência Municipais, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato 23), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO o posicionamento estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em 19/02/2020, a qual se fez confirmar pela decisão unânime, que rejeitou os Embargos de Declaração, na Sessão do Plenário Virtual, concluída em 04/12/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de instrução e análise de processos de aposentadorias e pensões, para fins de registro, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e firmar orientações aos gestores responsáveis pelos Institutos de Previdência Municipais.

CONSIDERANDO as competências jurisdicionais estabelecidas à Câmara Especial de Julgamento, na apreciação dos processos de registro de atos de pessoal, na forma do art. 75, do RITCM PA (Ato 23) e, ainda, as atribuições de instrução processual em matéria de pessoal, fixadas ao Núcleo de Atos de Pessoal, na forma do art. 101, da Resolução Administrativa nº 01/2021/TCMPA.



CONSIDERANDO, ainda, as reuniões técnicas realizadas no âmbito deste TCMPA, com a participação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCM), dos Membros da Câmara Especial de Julgamento e do Núcleo de Atos de Pessoal, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2021, destinadas à avaliação dos impactos e medidas subsequentes à deliberação adotada no âmbito do c. STF.

CONSIDERANDO, por fim, os estudos e apontamentos fixados pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste TCMPA, demandado pelos integrantes da Câmara Especial de Julgamento, nos termos da Nota Técnica n.º 01/2021/TCMPA;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Nota Técnica n.º 01/2021/TCMPA, constante do ANEXO ÚNICO, desta Instrução Normativa, objetivando a orientação dos Municípios Jurisdicionados e da área técnica do TCMPA.

Art. 2º. Os casos omissos ou não previstos nos termos da Nota Técnica n.º 01/2021, serão dirimidos mediante deliberação primeira da Câmara Especial de Julgamento, a qual poderá, na forma regimental, submeter a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, na forma do inciso VII, do art. 75, do RITCMPA (Ato 23).

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 2021.

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da
Câmara Especial do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial
do TCMPA

SÉRGIO FRANCO DANTAS
Conselheiro-Substituto

ANEXO ÚNICO: (Instrução Normativa Nº 08/2021/TCMPA)

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021/TCMPA:

I - DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo orientar os gestores dos institutos de previdência municipais e uniformizar os procedimentos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), quanto às providências a serem adotadas nos processos em trâmite na Casa há mais de cinco anos, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), em 19 de fevereiro de 2020, confirmada pela decisão unânime que rejeitou os Embargos de Declaração, no Plenário Virtual de 27 de novembro a 04 de dezembro de 2020.

II – DAS MOTIVAÇÕES

A presente manifestação tem por objetivo informar à sociedade e, especialmente, aos jurisdicionados deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, quanto aos procedimentos a serem adotados para tramitação, análise pelo órgão técnico e julgamento dos atos concedentes de aposentadoria e pensão dos servidores municipais, vinculados a regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da CRFB e Emendas Constitucionais correlatas, cujo protocolo dos respectivos processos se deu há mais de cinco anos. A relevância do tema se dá em virtude de recente decisão do STF que limitou a esse interregno temporal o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

III – DAS PREMISSAS

A Carta Magna, em seu artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, atribuiu à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, a competência para editar normas gerais, em matéria de Previdência Social. Assegurou, também, em seu artigo 40, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, o regime próprio de previdência dos servidores titulares de cargos públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter obrigatório, contributivo e solidário.



A finalidade constitucional dos Tribunais de Contas em relação aos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, refere-se à apreciação de suas legalidades, verificando se foram praticados em conformidade com as normas em vigor, se está correta a justificação que os originaram ou se houve algum vício que os anulem.

Como esses atos se estendem por toda a vida, causando despesa ao erário, foram submetidos constitucionalmente ao controle externo, visto que apenas o controle interno exercido pela autoridade administrativa não seria suficiente para evitar possíveis irregularidades. Então, motivos de controle de legalidade, segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, cumpre aos Tribunais de Contas o dever constitucional previsto no art. 71, III, da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Nos Estados Federados, os Tribunais de Contas deverão obrigatoriamente seguir o mesmo caminho da Constituição Federal quanto às suas atribuições (Artigo 75. “As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”), e também a observância ao princípio constitucional da simetria.

Com efeito, a segurança jurídica é imanente, indissociável da ideia de Direito. É, portanto, um dos pilares de sua sustentação. Normalmente, a segurança jurídica caminha junto com o princípio da legalidade, que objetiva

justamente assegurar que os fatos sejam qualificados e produzam seus efeitos jurídicos de acordo com a lei, proporcionando aos indivíduos confiança na eficácia da Constituição e das leis e previsibilidade da incidência das normas jurídicas tal qual estipuladas.

Muitas vezes, entretanto, e por mais paradoxal que isso possa parecer, a estrita busca pela legalidade implica afronta à segurança jurídica e ao interesse público, especialmente na vertente da confiança na manutenção de situações que, a despeito de serem aparentemente legais, não o eram, mas que se prolongaram no tempo. Há, em casos tais, um aparente conflito entre dois aspectos da segurança jurídica: o da necessidade de estabilidade de situações fáticas já consolidadas e o da certeza de operatividade da lei. Neste sentido já se pronunciou o STF de longa data em matéria sumulada, *verbis*:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atinente ao registro dos atos previdenciários pelos Tribunais de Contas, recentemente, em 19/02/2020, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento que constitui um marco no trato do princípio da segurança jurídica pela jurisprudência pátria. Trata-se do RE 636.553/RS, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 445), através do qual foi fixada a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Destarte, decidiu o Pleno da Corte, no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, da Relatoria do Min.



Gilmar Mendes, fixar o prazo de 5 anos como prazo decadencial para a emissão do ato de registro em sede de controle de legalidade previsto no Art. 71, III, da Constituição Federal, contados do recebimento do ato concessório no órgão de controle. Eis a ementa:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (DJE nº 129, divulgado em 25/05/2020)

Para tanto, foi invocando, por analogia, o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Cumprir informar que referido decreto foi recepcionado pela CF/1988 como *status* de lei ordinária. Deduz-se que,

findo o prazo quinquenal, não havendo emissão do ato de registro pelo órgão de controle externo, o ato concessório original seria considerado definitivamente registrado.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a análise feita pelas Cortes de Contas é apenas uma etapa posterior de um ato administrativo de natureza complexa, ou seja, que somente é aperfeiçoado após a validação por elas. Assim, a concessão de aposentadoria ou pensão finalmente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas, embora a doutrina e até mesmo o Superior Tribunal de Justiça apresentem forte crítica a esse enquadramento da Corte Suprema. Ressalte-se, aliás, que tal discussão sobre a natureza jurídica do registro pelo TC – se simples, composto ou complexo – voltou à cena no RE referido, por iniciativa do voto divergente do Min. Edson Fachin.

O acórdão do STF significou uma reviravolta no entendimento até então consolidado pelo STF em diversos acórdãos proferidos por ambas as Turmas, segundo o qual não haveria prazo para a apreciação, pelos Tribunais de Contas, da legalidade de atos de concessão de aposentadoria a servidores públicos ou pensão a seus dependentes, respeitado o mandamento da Súmula Vinculante nº 3, *verbis*:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

A jurisprudência do STF, antes do RE 636.553/RS (Tema 445), havia construído uma exceção à SV 3: se o Tribunal de Contas demorasse mais do que 5 anos para analisar a concessão inicial da aposentadoria, ele teria que permitir contraditório e ampla defesa ao servidor/militar interessado. Essa exceção deixou de existir com o julgamento do RE 636553/RS. O STF passou a entender que, se o Tribunal de Contas ultrapassar os 5 anos para julgamento da aposentadoria, reforma ou pensão, o ato respectivo é considerado definitivamente registrado.



A fim de melhor visualização, elaboramos quadro com o entendimento antes e depois da decisão:

Antes do RE 636553/RS (Tema 445)	Depois do RE 636553/RS (Tema 445)
Não havia prazo para o Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.	O Tribunal de Contas possui o prazo de <u>5 anos</u> para apreciar a legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.
Se o Tribunal de Contas demorasse mais de 5 anos para apreciar a legalidade do ato, ele continuaria podendo examinar, mas passava a ser necessário garantir contraditório e ampla defesa ao interessado.	Se o Tribunal de Contas demorar mais de 5 anos para apreciar a legalidade, ele não poderá mais rever esse ato. Esgotado o prazo, considera-se que a aposentadoria, reforma ou pensão está definitivamente registrada, mesmo sem ter havido a análise pelo Tribunal de Contas.
Esse prazo de 5 anos era contado a partir da data da chegada, ao TCU, do processo administrativo de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão.	Mesma regra. O prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas julgue a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, é contado da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
A Súmula Vinculante nº 3 podia ser flexibilizada, oportunizando o contraditório e ampla defesa nos processos de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão que ultrapassem mais de cinco anos no Tribunal, sem decisão.	A Súmula Vinculante nº 3 não possui mais exceção, não havendo mais obrigatoriedade de contraditório ou ampla defesa nos processos de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a análise feita pelas Cortes de Contas era apenas uma etapa posterior de um ato administrativo complexo, que somente é aperfeiçoado após a validação por elas. Por essa razão, o prazo decadencial quinquenal de que dispõe a União para invalidar os próprios atos (art. 54 da Lei nº 9.784/99) não se aplicava, segundo o STF, à análise dos Tribunais de Contas sobre o registro de aposentadorias e pensões do funcionalismo público. Diz a Lei nº 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados

da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

É certo que se o ato concessório for entendido como ato administrativo simples (e não complexo) de administração ativa, sujeito a condição resolutiva, incide o prazo de decadência desde a sua produção (mas este prazo, nos termos do §2º do art. 54 da Lei 9784/99, pode ser cumprindo com o início de exercício do direito de anular mediante qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato).

No RE 636.553, o ministro relator deu parcial provimento ao recurso da União para assentar que a análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas não se submete ao prazo decadencial previsto na Lei 9.784/94. No entanto, tendo em vista transcurso do prazo quinquenal entre a chegada dos autos à Corte de Contas e a análise de sua legalidade, sem que fosse oportunizado o contraditório e ampla defesa de forma plena ao recorrido, determinou a anulação do Acórdão 2.699/2003 – 1ª Câmara/TCU, e a necessidade de observância, por aquele órgão de controle externo, das referidas garantias constitucionais antes que outro acórdão seja proferido.

Em termos práticos, muitas dúvidas remanesceram, em regra envolvendo a ausência de transição e tratamento no tempo da virada jurisprudencial. Há decisões de negativa de registro emitidas após cinco anos, após a decisão do STF, mas antes do trânsito em julgado, que estão sobrestadas. Há decisões de negativa de registro, igualmente emitidas após cinco anos, já comunicadas aos órgãos de administração ativa e em vias de correção. Qual o destino desses casos e de numerosos outros que ainda não foram apreciados, mas que estão próximos de completar cinco anos de tramitação? Os cinco anos reiniciam após o ato de não-registro, após eventuais correções da administração ativa? Poderão ser suspensos



para oitivas e manifestações? E se os atos concessórios estiverem viciados não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade manifesta e direta, também nesses casos haverá decadência do ato de recusa de registro?

Para tanto, foram interpostos embargos declaratórios por parte da União, estando presente, em síntese, os seguintes questionamentos a serem esclarecidos pelo STF. Assim, requereu-se que, diante da superação da pacífica jurisprudência do Supremo, fossem modulados os efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC), conferindo-lhe eficácia prospectiva, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão que ingressarem nos Tribunais de Contas a partir da publicação do acórdão.

Versaram os embargos, ainda, que fossem sanadas as obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão quanto ao fundamento legal do prazo quinquenal que deve ser observado pelas Cortes de Contas no exercício constitucional do controle externo, restando expressamente consignado que, mesmo prevalecendo o prazo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1032, é possível a aplicação da disciplina jurídica do art. 54 da Lei 9.784/1999, em especial para que:

- 1) reste esclarecido que o prazo quinquenal não é aplicável às hipóteses em que for constatada má-fé ou fraude por parte dos interessados;
- 2) reste consignada a possibilidade de interrupção do prazo quinquenal;
- 3) reste esclarecido que o prazo quinquenal não alcança as situações flagrantemente inconstitucionais.

Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada, parece sensato considerar seriamente a necessidade de se modularem os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica. No entanto no Plenário Virtual realizado de 27/11/2020 a 04/12/2020, a Corte, por unanimidade, rejeitou integralmente os Embargos de Declaração, mantendo-se os termos da decisão inicial, de aplicabilidade imediata.

Assim, esta Nota Técnica propõe procedimentos a serem adotados no TCM/PA, a fim de dar cumprimento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

IV – DOS ENTENDIMENTOS PROPOSTOS

Feitas tais premissas, em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e da razoável duração do processo, entende este Núcleo de Atos de Pessoal (NAP) em sugerir as seguintes providências quanto aos processos que se tenham mais de cinco anos em trâmite nesta Casa.

A) PROCESSOS SEM ANÁLISE PRÉVIA PELO NAP

Fica o NAP autorizado a proceder a análise dos processos em que ainda não haja parecer inicial, na data da aprovação desta Nota Técnica, atendo-se tão somente à identificação de eventual má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, através da verificação, especialmente:

- a) do direito do servidor em se aposentar pelo regime próprio de previdência (investidura em cargo efetivo);
- b) dos atributos do ato administrativo sob registro (legitimidade, imperatividade, executoriedade e tipicidade);
- c) da verossimilhança do valor dos proventos;
- d) da indicação de que os beneficiários têm vínculo com o servidor falecido, em caso de pensão.

Constatados os pontos acima, o NAP emitirá parecer pelo registro tácito do ato previdenciário, mediante informação simplificada, encaminhando-o para manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios que, após, remeterá os autos ao Conselheiro(a) Substituto(a) relator, que poderá submeter à deliberação os atos em bloco para homologação pela Câmara Especial de Julgamento.

Estando presentes indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, a Câmara Especial de Julgamento reconhecerá o registro tácito do ato, porém, cientificará o instituto de previdência para que proceda sua revisão, dando ainda ciência ao Conselheiro Relator das contas do Município para que, nos termos



regimentais, instaure tomada de contas especial, caso não seja encaminhado novo ato, livre de falhas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Determinará, também, o envio dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que julgar cabíveis.

Caso verifique-se que o ato não cumpre requisitos essenciais para produção de efeitos, em razão de graves falhas formais ou inconsistências nas informações prestadas pelo órgão, que impossibilitem sua análise, este será considerado prejudicado, pela Câmara Especial de Julgamento, após regular processamento pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, determinando-se o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

A informação resultante da análise do órgão técnico se fundamentará no citado Recurso Extraordinário 636.553/RS e na Instrução Normativa que vier a aprovar esta Nota Técnica, da lavra do Pleno do TCMPA.

B) PROCESSOS COM INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO

Nos processos em que já tenha havido análise inicial do NAP e encaminhamento para diligência, verificar-se-á se esta foi devidamente implementada até a data de publicação desta Nota Técnica. Em caso de não realização, os gabinetes dos Conselheiros Relatores providenciarão o retorno dos autos ao órgão técnico, para que proceda nos moldes estabelecidos no item anterior. Uma vez concretizada a diligência, deve o Núcleo verificar se houve ou não resposta à mesma por parte do jurisdicionado.

Caso o jurisdicionado tenha respondido à notificação, o Núcleo verificará se houve atendimento da diligência, atestando-o em informação simplificada.

Nas situações em que, regularmente notificado, o instituto de previdência não tenha respondido à diligência ou não o tenha feito satisfatoriamente, será feita análise conforme critérios definidos no item anterior e a informação se fundamentará no citado Recurso Extraordinário 636.553/RS e na Instrução Normativa que vier a aprovar esta Nota Técnica, da lavra do Pleno do TCMPA.

Nestas hipóteses, fica ainda o NAP autorizado a verificar se o parecer inicial que motivou a diligência indica proventos fixados a menor ou a maior para o servidor, a fim de que, havendo indícios de prejuízo ao beneficiário, faça constar na informação simplificada a sugestão de que o ato de homologação determine a ciência ao interessado do entendimento do órgão técnico para que, se desejar, apresente a demanda ao Poder Judiciário.

Verificados os pontos acima, o NAP emitirá parecer pelo registro tácito do ato previdenciário, mediante informação simplificada, encaminhando-o para manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios que, após, remeterá os autos ao Conselheiro(a) Substituto(a) relator, que poderá submeter à deliberação os atos em bloco para homologação pela Câmara Especial de Julgamento.

Estando presentes indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, a Câmara Especial de Julgamento reconhecerá o registro tácito do ato, porém, cientificará o instituto de previdência para que proceda sua revisão, dando ainda ciência ao Conselheiro Relator das contas do Município para que, nos termos regimentais, instaure tomada de contas especial, caso não seja encaminhado novo ato, livre de falhas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Determinará, também, o envio dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que julgar cabíveis.

Caso verifique-se que o ato não cumpre requisitos essenciais para produção de efeitos, em razão de graves falhas formais ou inconsistências nas informações prestadas pelo órgão, que impossibilitem sua análise, este será considerado prejudicado, pela Câmara Especial de Julgamento, após regular processamento pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, determinando-se o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

Se os autos se encontrarem no Ministério Público de Contas dos Municípios, este poderá, a seu critério, adotar as mesmas verificações e medidas acima, encaminhando-o, após manifestação, para o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) relator.



Quando o gestor não tiver respondido à diligência e tenha contribuído para a ocorrência da decadência, bem como nas hipóteses de indícios de dolo ou fraude processual pelo gestor jurisdicionado, caberá ao(à) Relator(a) aplicar as sanções previstas na notificação, determinando a responsabilização pessoal pela não regularização das pendências apontadas no documento e no parecer do órgão técnico. A juízo do(da) Relator(a), em se tratando de municípios que reiteradamente causem danos ao erário ou aos beneficiários, será instaurado processo de tomada de contas especial, a fim de apurar e quantificar responsabilidades.

C) PROCESSOS COM INSTRUÇÃO CONCLUÍDA

Nos processos com instrução concluída, que estejam aguardando julgamento pelo (a) Câmara Especial, o Conselheiro(a) Substituto(a) relator, este (a) poderá, a seu critério, adotar as mesmas verificações dos itens anteriores, consignando as conclusões em seu relatório e apresentando os processos com situações semelhantes para homologação, em bloco, em Sessão da Câmara Especial de Julgamento, com os devidos encaminhamentos, a depender da existência de indício de prejuízo ao segurado.

V – DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS

A fim de evitar que mais processos se enquadrem futuramente na situação prevista no Recurso Extraordinário 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), ultrapassando 05 (cinco) anos em trâmite no TCM/PA, serão adotadas as seguintes providências, para todos os processos protocolados antes da implantação do processo eletrônico, previsto na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCMPA.

- a) Registro com sugestão de apostilamento, quando o ato sob análise contiver erros formais, que não estejam dando ensejo a pagamentos irregulares;
- b) Julgamento dos processos no estado em que se encontram, prescindindo-se de notificação por meio documental através dos correios, quando o transcurso do tempo implique em prejuízo ao exercício do controle externo, indicando-se que, em caso de negativa de registro, a Administração deve reapresentar o ato eletronicamente, na forma da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCMPA;

- c) Em caso de insuficiência documental, o Núcleo de Atos de Pessoal poderá, diretamente, notificar a Administração para saneamento dos atos, quando esta for a solução mais favorável ao beneficiário e não houver prejuízo à expiração do prazo de 05 (cinco) anos;
- d) Quando o ato não cumprir requisitos essenciais para produção de efeitos, em razão de graves falhas formais ou inconsistências nas informações prestadas pelo órgão, que impossibilitem sua análise, este será considerado prejudicado, pela Câmara Especial de Julgamento, após regular processamento pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, determinando-se o encaminhamento de novo ato, livre de falhas;
- e) Realização de diligências de mérito, pelo Conselheiro Relator, apenas quando houver indícios de má-fé, grave violação da ordem jurídica ou fraude processual, a fim de dar oportunidade de defesa ao gestor, dando-lhe ciência das sanções possíveis, em caso de descumprimento ou não acatamento das alegações;
- f) Não atendimento a solicitações de prorrogação de prazo para respostas à diligência, nem repetição destas, em caso de não saneamento dos autos, pelo jurisdicionado;
- g) Possibilidade de antecipar os termos da notificação por e-mail do instituto/gestor cadastrado no UNICAD, sem contagem de prazo, a fim de agilizar o cumprimento da diligência, quando esta for a solução mais favorável ao beneficiário e não houver prejuízo à expiração do prazo de 05 (cinco) anos;
- h) Tramitação direta do Núcleo de Atos de Pessoal para o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, após sua manifestação técnica.

Diante de todo o acima exposto, submete-se a presente Nota Técnica à consideração superior do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 12 de fevereiro de 2021.

Luiza Montenegro Duarte Pereira
Analista de Controle Externo
Núcleo de Atos de Pessoal – NAP

Antônio Armando Barrau Fascio Neto
Analista de Controle Externo
Núcleo de Atos de Pessoal – NAP



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

DECISÃO PLENÁRIA

ACÓRDÃO N.º 36.830, de 29/07/2020 – Plenário Virtual

Processo SPE n.º 071489.2015.2.000

Município: Santarém

Unidade Gestora: Fundo Municipal para o Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Podalyro Lobo de Sousa Neto

Contador: Raimundo Carlos Mota Bernardes

Advogado: Não há

Procurador MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: F M PARA O MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA APRESENTADA. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: Julgar **REGULARES**, com fundamento no **Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016**, as contas do **Fundo Municipal para o Meio Ambiente de Santarém**, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Podalyro Lobo de Sousa Neto**, devendo ser emitido em favor do citado Ordenador o competente **Alvará de Quitação** no montante de **R\$-552.873,52** (quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

ACÓRDÃO N.º 36.855, de 05/08/2020 – Plenário Virtual

Processo SPE n.º 071487.2015.2.000

Município: Santarém

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Turismo

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Instrução: 6ª Controladoria

Responsáveis: Irene Belo Gonçalves Zampietro (1º/01 a 09/03/2015) e Valdir Matias Azevedo Marques Júnior (10/03 a 31/12/2015)

Contador: Raimundo Carlos Mota Bernardes – CRC/PA n.º 6.741

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: Julgar **REGULARES**, com fundamento no **Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016**, as contas do **Fundo Municipal de Turismo de Santarém**, exercício de 2015, de responsabilidade da **Sra. Irene Belo Gonçalves Zampietro**, devendo ser emitido em favor da citada Ordenadora o competente **Alvará de Quitação** no montante de **R\$-4,99** (quatro reais e noventa e nove centavos), pelas despesas ordenadas no período de 1º/01 a 09/03/2015.

- Julgar **REGULARES**, com fundamento no **Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016**, as contas do **Fundo Municipal de Turismo de Santarém**, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Valdir Matias Azevedo Marques Júnior**, devendo ser emitido em favor do citado Ordenador o competente **Alvará de Quitação** no montante de **R\$-12.805,37** (doze mil, oitocentos e cinco reais e trinta e sete centavos), pelas despesas ordenadas no período de 10/03 a 31/12/2015.

ACÓRDÃO N.º 36.856, de 05/08/2020 – Plenário Virtual

Processo SPE n.º 071331.2015.2.000

Município: Santarém

Órgão: SEMDE – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

Assunto: Contas Anuais de Gestão – 2015

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Rosemary Roselene de Barros Fonseca – período de 1º/01 a 09/03/2015

Contador: Raimundo Carlos Mota Bernardes

Advogado: Não há

Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: SEMDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SANTARÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. ÓRGÃO EXTINTO PELA LEI N.º 19.672, de 09/03/2015. DEFESA



APRESENTADA. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: Julgar **REGULARES**, com fundamento no **Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016**, as contas da **SEMDE – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Santarém**, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da **Sra. Rosemary Roselene de Barros Fonseca**, devendo ser emitido em favor da citada Ordenadora o competente **Alvará de Quitação** no montante de **R\$-643.318,86**, pelas despesas ordenadas no período de 1º/01 a 09/03/2015.

ACÓRDÃO N.º 37.008, de 26/08/2020 – Plenário Virtual
Processo SPE n.º 071478.2015.2.000

Município: Santarém

Unidade Gestora: SEMTUR – Secretaria Municipal de Turismo e Integração Regional

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Irene Belo Gonçalves Zampietro – período de 1º/01 a 09/03/2015

Contador: Raimundo Carlos Mota Bernardes – CRC/PA n.º 6.741

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: SEMTUR. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA APRESENTADA. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator;

DECISÃO: Julgar **REGULARES**, com fundamento no **Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016**, as contas da **SEMTUR – Secretaria Municipal de Turismo e Integração Regional de Santarém**, exercício de 2015, de responsabilidade da **Sra. Irene Belo Gonçalves Zampietro**, devendo ser emitido em favor da citada Ordenadora o competente **Alvará de Quitação** no montante de **R\$-222.476,22** (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), pelas despesas ordenadas no período de 1º/01 a 09/03/2015.

***ACÓRDÃO N.º 37.439, DE 14/10/2020**

PROCESSO N.º 202003889-00

MUNICÍPIO: IGARAPÉ-AÇÚ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NATUREZA AO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2020

DENUNCIADO: FRANCISCA KARINE RODRIGUES DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA; ROSIMERY MARIA MAURÍCIO DE GEORGE LIMA; FERREIRA MENDES JUNIOR – ex e atual SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DENUNCIANTE: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS PIRES – PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ. EXERCÍCIO DE 2020. ADMITIR (ARTIGOS 291; 292, § 2º DO RI/TCM-Pa).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – ADMITIR o presente como **DENÚNCIA**. Tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto nos Artigos 291 e 292, §2º, Artigos do Regimento Interno;

II – ENCAMINHAR os presentes autos à 4ª Controladoria, para as providências.

***Republicado por ter saído com erro no Órgão, na edição dia 06 de novembro de 2020.**

ACÓRDÃO N.º 37.921, DE 03/02/2021

Processo n.º 383992014-00

Município: Jacundá

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2014

Responsável: Marcos Antônio Eleutério Filho

Assunto: Prestação de Contas

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – **Julgar irregulares**, nos termos do **Artigo 45, III, “c” e “d”, da Lei Complementar 109/2016**, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jacundá, exercício de 2014**, de responsabilidade de **Marcos Antônio Eleutério Filho**, em razão das seguintes falhas:

- Despesas não comprovadas com os credores Multipeças Ltda – ME (R\$ 78.703,00), Móveis Eletro Jacundá Ltda (R\$ 39.141,00), Santana Severo Laboratório de Análises Clínicas Ltda (R\$ 106.534,44) e C.J.A Parente (R\$ 759.317,73), no total de R\$ 983.696,17, que deverá ser recolhido aos cofres do município, atualizado monetariamente, no prazo de sessenta (60) dias;
- Ausência de processos licitatórios que respaldaram as despesas a seguir relacionadas: Hospital Samaritano de Jacundá Ltda (serviços médicos R\$ 1.408.472,29); C.J.A Parente (medicamentos – R\$ 759.317,73); Railda Santos Cordeiro (material de consumo – R\$ 359.668,77); Clínica Ultraimagem Ltda (serviços médicos R\$ 356.977,18); Santana Severo Laboratório de Análises Clínicas Ltda (serviços laboratoriais – R\$ 106.534,44); P. Carvalho e Cia Ltda (material de consumo/gêneros alimentícios – R\$ 346.533,34);

II – **Determinar, ainda**, que o ordenador de despesas recolha ao FUMREAP, na forma do Art. 695, do RI/TCM/PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 697, §§ 1º e 2º, do RI/TCM-PA, as seguintes multas:

- 300 UPF-PA, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres;
- 300 UPF-PA, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 9.065/2008/TCM;
- 300 UPF-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- 600 UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.922, DE 03/02/2021

Processo nº 383992014-00

Município: Jacundá

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2014

Responsável: Marcos Antônio Eleutério Filho

Assunto: Prestação de Contas (Medida Cautelar)

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ARTIGO 96, I, DA LC 109/2016).**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:**

I – **Determinar**, com fundamento no **Art. 96, I, da Lei Complementar 109/2016**, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, bens do ordenador em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento do valor R\$ 983.696,17 (novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), conforme decisão proferida no Acórdão nº 37.921, de 03 de fevereiro de 2021.

II – **Recomendar** à Presidência deste Tribunal, expedir ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das comarcas de Belém e Jacundá, bem como ao Banco Central, comunicando a decisão.

ACÓRDÃO Nº 37.932, DE 03/02/2021

Processo nº 202003073-00

Município: Bragança

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Assunto: Representação (Análise do Mérito)

Denunciante: Renato Paiva Oliveira – Vereador

Denunciados: Raimundo Nonato de Oliveira – Prefeito Mário Ribeiro da Silva Júnior – Vice-Prefeito e Secretário de Saúde de 2017/2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. PELA PROCEDÊNCIA.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:**

I – **Pela procedência da Representação**, apresentada pelo Vereador de Bragança **Renato Paiva Oliveira**, em desfavor do então Prefeito **Raimundo Nonato de Oliveira e Mário Ribeiro da Silva Júnior – Vice-Prefeito e Secretário de Saúde de 2017/2018**.



II – **Determinar** que os presentes autos sejam encaminhados à 4ª Controladoria para subsidiarem as referidas prestações de contas.

ACÓRDÃO Nº 37.940, DE 03/02/2021

Processo nº 202000787-00 (201802894-00)

Município: Aveiro

Órgão: Fundeb

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do acórdão 35.630/2019/TCM-Pa)

Exercício: 2016

Recorrente: Olinaldo Barbosa da Silva

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **Conhecer** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **negar-lhe Provimento**;

II – **Manter** integralmente os termos do **Acórdão nº 35.630 2019/TCM-PA**, que considerou irregulares as contas de **Olinaldo Barbosa da Silva**, responsável pelo **FUNDEB de Aveiro**, no exercício de **2016**, com o recolhimento aos cofres municipais de R\$-16.922.524,82 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) corrigidos, e o **Acórdão nº 35.631/2019/TCM-PA**, ambos de 03.12.2019, que determinou a emissão de medida cautelar de indisponibilidade de bens do recorrente, o quanto bastem para garantir o valor atribuído ao agente ordenador.

ACÓRDÃO Nº 37.941, DE 03/02/2021

Processo nº 202000787-00 (201802894-00)

Município: Aveiro

Unidade Gestora: Fundeb

Exercício: 2016

Recorrente: Olinaldo Barbosa da Silva

Assunto: Medida Cautelar

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. BENS INDISPONÍVEIS PARA RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **Determinar**, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar 109/2016, a emissão de **medida cautelar**, a fim de que sejam tornados indisponíveis, durante 01 (um) ano, bens do ordenador, em quantidade suficiente, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, determinado no Acórdão nº 37.940/2021-TCM-Pa, de 03.02.2021, no valor de R\$ -16.922.524,82 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos);

II – **Recomendar** à Presidência deste Tribunal, expedir ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das comarcas de Belém e Aveiro, bem como ao Banco Central, comunicando a decisão.

ACÓRDÃO Nº 37.942, DE 03/02/2021

Processo nº 202001004-00 e 036003.2015.2.000

Município: Itaituba

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do acórdão 35.380/2019/TCM-Pa)

Exercício: 2015

Interessado: Cleoci Portela de Aguiar

Procuradora: Maria Inês K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro :Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. MANTER NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **Conhecer** do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido a comprovação do saldo final do exercício; o envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do 3º quadrimestre do Fundo, e dos atos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; bem como, do Relatório do Controle Interno sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde;



II – **Manter** a remessa intempestiva da prestação de contas; o não repasse do total das contribuições recolhidas dos servidores contribuintes à previdência social (RGPS), no valor de R\$-712.557,83; e, impropriedades nos Pregões Presenciais nº 004/2015 e 010/2015, conforme item 6 do relatório técnico inicial;

III – **Manter** o julgamento do **acórdão 35.380/2019/TCM-Pa, de 24.09.2019, pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba**, no exercício de **2015**, de responsabilidade de **Cleoci Portela de Aguiar**, bem como as multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 37.943, DE 03/02/2021

Processo nº 202003976-00 (115422.2017.2.000)

Município: Ipixuna do Pará

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do acórdão 36.243/2020/TCM-Pa)

Exercício: 2017

Recorrente: Demócrito Neto de Sousa Borges

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO E CONTRATO EFETUADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, NA TOTALIDADE DO VALOR DA ATA. ISENÇÃO DE CULPABILIDADE DO ORDENADOR DO FUNDO, PELA IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AQUISIÇÃO A MENOR DO VALOR CONTRATADO. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **Conhecer** do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido ao esclarecimento quanto a responsabilidade da Prefeitura de Ipixuna do Pará pela contratação que ensejou a reprovação das contas;

II – **Permanecem irregulares:** 1) Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando ao Art. 1º, §1º, da LRF; 2) Não repasse ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo nas punições previstas no Art. 168-A, CPP; 3) Não envio dos contratos temporários no exercício para análise nesta Corte, em desacordo com a

Resolução nº 003/2016/TCM/PA; 4) Divergência entre o relatório consolidado dos contratos temporários encaminhados via SPE e a folha de pagamento enviada pelo E-contas; 5) Descontrole Orçamentário pela comprovação de inscrição em restos a pagar processados das obrigações patronais, liquidadas no exercício de 2017, sem o devido recolhimento ao INSS; 6) Divergências do montante de gasto no exercício por vínculo, incluindo as obrigações patronais, entre a prestação de contas e o apresentado na defesa;

III – **Manter multas** aplicadas, pelas irregularidades mantidas, com base nos parâmetros estabelecidos no art. 282, do RITCM/PA.;

IV – **Aprovar com ressalvas** as contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará**, no exercício de **2017**, de responsabilidade de **Demócrito Neto de Sousa Borges**;

V – **Emitir alvará de quitação**, no valor de **R\$-4.592.155,65** (quatro milhões, quinhentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), após o pagamento das multas mantidas.

ACÓRDÃO Nº 37.944, DE 03/02/2021

Processo nº 201907541-00 (1294182013-00)

Município: Vitória do Xingu

Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do acórdão 35.356/2019/TCM-Pa)

Exercício: 2014

Recorrente: Erivando Oliveira Amaral

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo OABPA 20.387

Procuradora: Maria Inez k. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DE SALDO INICIAL E FINAL COM OUTROS EXERCÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS. MENOR GRAVIDADE. MULTA. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **Conhecer** do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial, devido à conferência** dos saldos inicial e final de 2014, com o saldo final de 2013, e o saldo inicial de 2015;



II – Manter as multas de: 300 e 600 (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará) – UPF’S-PA, respectivamente, pela: remessa intempestiva do 1º, 2º e 3º Quadrimestres; e, não remessa da documentação comprobatória correspondente às contas-correntes;

III – Aprovar com ressalvas as contas de gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto**, no exercício de 2014, de responsabilidade de **Ervando Oliveira Amaral**;

IV – Emitir alvará de quitação, no valor de R\$-56.271,92 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), após o pagamento das multas mantidas.

ACÓRDÃO Nº 37.960, DE 10/02/2021

Processo nº 202001587-00 / 202001588-00 / 202001609-00 / 202005374-00

Município: Augusto Corrêa

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2020

Assunto: Medida Cautelar (Acórdão 36.316; 36.317 e 36.641/2020-TCM/PA)

Responsável: Iraildo Farias Barreto – Ex-Prefeito

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Determinar, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, a Revogação de Medidas Cautelares à **Câmara Municipal** de Augusto Corrêa, exercício 2020, expedida pelos Acórdãos nºs 36.316; 36.317 e 36.641/2020/TCM-PA, de 27/05/2020;

II – Determinar a publicação e remessa das presentes Revogações de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, exercício 2020, de responsabilidade do Senhor **Iraildo Farias Barreto**, e submeta a apreciação Plenária.

ACÓRDÃO Nº 37.973, DE 10/02/2021

Processo nº 201904703-00 (13001202-00)

Município: Barcarena

Órgão: Prefeitura (contas de gestão)

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do Acórdão 34.279/2019/TCM-PA)

Exercício: 2012

Recorrente: João Carlos dos Santos Dias

Advogada: Tamara Monteiro de Figueiredo OAB/PA Nº 21.257

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **negar-lhe Provimento**, devido a manutenção das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter o julgamento do **Acórdão 34.279/2019/TCM-PA**, de 28.03.2019, pela **irregularidade** das contas de gestão da **Prefeitura de Barcarena**, no exercício de **2012**, de responsabilidade de **João Carlos dos Santos Dias**.

RESOLUÇÃO Nº 15.608, DE 10/02/2021

Processo nº 201900678-00

Município: Maracanã

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2018

Responsável: Raimunda da Costa Araújo

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 138/2017-2018/TCM-PA

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PM DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APLICAÇÃO DE MULTA E ANEXAÇÃO DOS AUTOS À RESPECTIVA P/C. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Maracanã, sob a responsabilidade da Sra. Raimunda da Costa Araújo, cumpriu 79,07% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Art. 12 do TAG. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Aplicar a multa no valor de **300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, pelos itens não cumpridos, de acordo com o Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº 017/2017/TCM-



PA e **determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 138/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas;**

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 15.614, DE 10/02/2021

Processo nº 201904702-00 (13001202-00)

Município: Barcarena

Órgão: Prefeitura (contas de governo)

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto da Resolução 14.578/2019/TCM-Pa)

Exercício: 2012

Recorrente: João Carlos dos Santos Dias

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, negar-lhe Provimento, devido à permanência das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter o julgamento da **Resolução 14.578/2019/TCM-Pa, de 28.03.2019**, com Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a **não aprovação** das contas de governo da Prefeitura de Barcarena, no exercício de **2012**, de responsabilidade de **João Carlos dos Santos Dias**.

Protocolo: 34127

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101336-00

MUNICÍPIO: Melgaço

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Melgaço

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: Elias Sarraf Pacheco – Presidente

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Presencial – SRP nº 001/2021 – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, do Pregão Presencial de nº 001/2021, que tem como objeto a aquisição de produtos derivados de petróleo destinados a atender a demanda da Câmara Municipal de Melgaço, durante o ano de 2021, cuja data de abertura é 22.02.2021, conforme publicação em 10.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.488, Pg. 120;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Presencial nº 001/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, bem como no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Câmara Municipal de Melgaço, Sr. **Elias Sarraf Pacheco**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa ao Pregão Presencial nº 001/2021;

2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação.

DETERMINO ainda, tendo em vista que restou prejudicada a participação de possíveis e potenciais licitantes no certame, uma vez indisponível o correspondente edital, que a Câmara de Melgaço, republique o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 001/2021 na Imprensa Oficial, abrindo nova data e prazo para o procedimento licitatório, em respeito aos princípios da publicidade e da competitividade.



Que seja cientificada a Câmara Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **Elias Sarraf Pacheco** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101339-00

MUNICÍPIO: Melgaço

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Melgaço

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: Elias Sarraf Pacheco – Presidente

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Presencial – SRP nº 002/2021 – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, do Pregão Presencial de nº 002/2021, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender a demanda da Câmara Municipal de Melgaço, durante o ano de 2021, cuja data de abertura é 22.02.2021, conforme publicação em 10.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.488, Pg. 120;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do **Pregão Presencial nº 002/2021**, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, bem como no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço, até

ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Câmara Municipal de Melgaço, Sr. **Elias Sarraf Pacheco**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa ao Pregão Presencial nº 002/2021;

2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação.

DETERMINO ainda, tendo em vista que restou prejudicada a participação de possíveis e potenciais licitantes no certame, uma vez indisponível o correspondente edital, que a Câmara de Melgaço republique o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 002/2021 na Imprensa Oficial, abrindo nova data e prazo para o procedimento licitatório, em respeito aos princípios da publicidade e da competitividade.

Que seja cientificada a Câmara Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **Elias Sarraf Pacheco** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101340-00

MUNICÍPIO: Melgaço

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Melgaço

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: Elias Sarraf Pacheco – Presidente

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Presencial – SRP nº 003/2021 – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, do Pregão Presencial de nº 003/2021, que tem como objeto a



aquisição de material de expediente destinados a atender a demanda da Câmara Municipal de Melgaço, durante o ano de 2021, cuja data de abertura é 22.02.2021, conforme publicação em 10.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.488, Pg. 120;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Presencial nº 003/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, bem como no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Câmara Municipal de Melgaço, Sr. **Elias Sarraf Pacheco**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa ao Pregão Presencial nº 003/2021;

2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação.

DETERMINO ainda, tendo em vista que restou prejudicada a participação de possíveis e potenciais licitantes no certame, uma vez indisponível o correspondente edital, que a Câmara de Melgaço republique o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 003/2021 na Imprensa Oficial, abrindo nova data e prazo para o procedimento licitatório, em respeito aos princípios da publicidade e da competitividade.

Que seja cientificada a Câmara Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **Elias Sarraf Pacheco** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101341-00

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: ELIAS SARRAF PACHECO

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL 004/2021 – CPL/CMMM – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, do Pregão Presencial nº 004/2021 – CPL/CMMM, cujo objeto é “aquisição de material de limpeza destinado a atender demanda da Câmara Municipal de Melgaço, durante o exercício de 2021”, cuja data de abertura será dia 22.02.2021, às 13:00, conforme publicação em 10.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.488, Pg. 120;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Presencial nº 004/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, bem como no Portal da Transparência, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Câmara Municipal de Melgaço, Sr. **Elias Sarraf Pacheco**:



1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa ao Pregão Presencial nº 004/2021;

2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação.

DETERMINO ainda, tendo em vista que restou prejudicada a participação de possíveis e potenciais licitantes no certame, uma vez indisponível o correspondente edital, que a Câmara de Melgaço, republique o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 004/2021 na Imprensa Oficial, abrindo nova data e prazo para o procedimento licitatório, em respeito aos princípios da publicidade e da competitividade.

Que seja cientificada a Câmara Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **Elias Sarraf Pacheco** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101342-00

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: ELIAS SARRAF PACHECO

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL 005/2021 – CPL/CMMM – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, do Pregão Presencial nº 005/2021 – CPL/CMMM, cujo objeto é “aquisição de material permanente destinado a atender demanda da Câmara Municipal de Melgaço, durante o exercício de 2021”, cuja data de abertura será dia 22.02.2021, às 17:00, conforme publicação em 10.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.488, Pg. 120;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Presencial nº 005/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, bem como no Portal da Transparência, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Câmara Municipal de Melgaço, Sr. **Elias Sarraf Pacheco**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa ao Pregão Presencial nº 005/2021;

2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação.

DETERMINO ainda, tendo em vista que restou prejudicada a participação de possíveis e potenciais licitantes no certame, uma vez indisponível o correspondente edital, que a Câmara de Melgaço, republique o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 005/2021 na Imprensa Oficial, abrindo nova data e prazo para o procedimento licitatório, em respeito aos princípios da publicidade e da competitividade.

Que seja cientificada a Câmara Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **Elias Sarraf Pacheco** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA



MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**(DECISÃO MONOCRÁTICA)**

PROCESSO Nº 202101358-00

MUNICÍPIO: Melgaço

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: José Delcicley Pacheco Viegas – Prefeito

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Presencial – SRP nº 004/2021 – SELIC-PMM – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, do Pregão Presencial de nº 004/2021, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de Empresa especializada no fornecimento de Material de Expediente para atender as necessidades do município de Melgaço, durante o ano de 2021, cuja data de abertura é 25.02.2021, conforme publicação em 12.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.490, Pg. 69;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Presencial nº 004/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, bem como no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Prefeitura Municipal de Melgaço, Sr. **José Delcicley Pacheco Viegas**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa ao Pregão Presencial nº 004/2021;

2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação.

DETERMINO ainda, tendo em vista que restou prejudicada a participação de possíveis e potenciais licitantes no certame, uma vez indisponível o correspondente edital, que a Prefeitura de Melgaço, republique o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 004/2021 na Imprensa Oficial, abrindo nova data e prazo para o procedimento licitatório, em respeito aos princípios da publicidade e da competitividade.

Que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. José Delcicley Pacheco Viegas sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**(DECISÃO MONOCRÁTICA)**

PROCESSO Nº 202101359-00

MUNICÍPIO: Melgaço

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: José Delcicley Pacheco Viegas – Prefeito

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Presencial – SRP nº 003/2021 – SELIC-PMM – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, do Pregão Presencial de nº 003/2021, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de **Empresa especializada na Prestação de Serviços de Locação de Máquinas Pesadas e Embarcações para atender as necessidades do município de Melgaço**, durante o ano de 2021, cuja data de abertura é 25.02.2021, conforme publicação em 12.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.490, Pg. 69;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a



publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Presencial nº 003/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, bem como no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Prefeitura Municipal de Melgaço, Sr. **José Delcicley Pacheco Viegas**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa ao Pregão Presencial nº 003/2021;
2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação.

DETERMINO ainda, tendo em vista que restou prejudicada a participação de possíveis e potenciais licitantes no certame, uma vez indisponível o correspondente edital, que a Prefeitura de Melgaço, republique o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 003/2021 na Imprensa Oficial, abrindo nova data e prazo para o procedimento licitatório, em respeito aos princípios da publicidade e da competitividade.

Que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **José Delcicley Pacheco Viegas** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101360-00

MUNICÍPIO: Melgaço

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: José Delcicley Pacheco Viegas – Prefeito

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Presencial – SRP nº 005/2021 – SELIC-PMM – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, do Pregão Presencial de nº 005/2021, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de Empresa especializada no Fornecimento de Material Permanente para atender as necessidades do município de Melgaço, durante o ano de 2021, cuja data de abertura é 26.02.2021, conforme publicação em 12.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.490, Pg. 69;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Presencial nº 005/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, bem como no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Prefeitura Municipal de Melgaço, Sr. **José Delcicley Pacheco Viegas**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa ao Pregão Presencial nº 005/2021;
2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação.



DETERMINO ainda, tendo em vista que restou prejudicada a participação de possíveis e potenciais licitantes no certame, uma vez indisponível o correspondente edital, que a Prefeitura de Melgaço, republique o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 005/2021 na Imprensa Oficial, abrindo nova data e prazo para o procedimento licitatório, em respeito aos princípios da publicidade e da competitividade.

Que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **José Delcicley Pacheco Viegas** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101361-00

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: ELIAS SARRAF PACHECO

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO — DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, da Inexigibilidade IL – 001/2021-CPL-CMM, cujo objeto é “Objeto: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO”, já realizada, conforme publicação em 10.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.488, Pg. 120;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver

fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação da Inexigibilidade IL – 001/2021-CPL-CMM, na fase em que se encontra, bem como todo e qualquer pagamento em favor da empresa contratada, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, e no Portal da Transparência, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Câmara Municipal de Melgaço, Sr. **Elias Sarraf Pacheco**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa ao Pregão Presencial nº 005/2021;

2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação.

Que seja cientificada a Câmara Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **Elias Sarraf Pacheco** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório e de seus pagamentos, devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101362-00

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: ELIAS SARRAF PACHECO

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO — DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, da



Inexigibilidade IL – 002/2021-CPL-CMM, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO”, já realizada, conforme publicação em 10.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.488, Pg. 120;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação da Inexigibilidade IL – 002/2021-CPL-CMM, na fase em que se encontra, bem como todo e qualquer pagamento em favor da empresa contratada, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, e no Portal da Transparência, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Câmara Municipal de Melgaço, Sr. **Elias Sarraf Pacheco**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa a IL – 002/2021-CPL-CMM.

2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação. Que seja cientificada a Câmara Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **Elias Sarraf Pacheco** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório e de seus pagamentos, devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101363-00

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: ELIAS SARRAF PACHECO

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO — DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, da Inexigibilidade IL – 003/2021-CPL-CMM, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO”, já realizada, conforme publicação em 10.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.488, Pg. 120;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação da Inexigibilidade IL – 003/2021-CPL-CMM, na fase em que se encontra, bem como todo e qualquer pagamento em favor da empresa contratada, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, e no Portal da Transparência, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Câmara Municipal de Melgaço, Sr. **Elias Sarraf Pacheco**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa a IL – 003/2021-CPL-CMM.

2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação.



Que seja cientificada a Câmara Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **Elias Sarraf Pacheco** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório e de seus pagamentos, devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101364-00

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: ELIAS SARRAF PACHECO

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO — DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, da Inexigibilidade IL – 004/2021-CPL-CMM, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E USO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE PESSOAL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO”, já realizada, conforme publicação em 10.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.488, Pg. 120;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação da Inexigibilidade IL – 004/2021-CPL-CMM, na fase em que se encontra, bem como todo e qualquer pagamento em favor da empresa contratada, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, e no Portal

da Transparência, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Câmara Municipal de Melgaço, Sr. **Elias Sarraf Pacheco**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa a IL – 004/2021-CPL-CMM.

2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação.

Que seja cientificada a Câmara Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **Elias Sarraf Pacheco** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório e de seus pagamentos, devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101365-00

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: ELIAS SARRAF PACHECO

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO — DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a ausência de publicação no mural de licitação deste TCM-Pa, da Inexigibilidade IL – 005/2021-CPL-CMM, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E USO DE SOFTWARE DE GESTÃO CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO”, já realizada, conforme publicação em 10.02.2021 no Diário Oficial do Estado nº 34.488, Pg. 120;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), pois ausente a publicação do processo licitatório acima citado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Melgaço;



CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação da Inexigibilidade IL – 005/2021-CPL-CMM, na fase em que se encontra, bem como todo e qualquer pagamento em favor da empresa contratada, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pela ausência de publicação no mural de licitação da documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, e no Portal da Transparência, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Câmara Municipal de Melgaço, Sr. **Elias Sarraf Pacheco**:

1. Faça a inserção da documentação mínima determinada pela Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, relativa a IL – 005/2021-CPL-CMM.

2. Justifique, caso queira, a ausência de publicação do já mencionado processo licitatório, no Mural de Licitação. Que seja cientificada a Câmara Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **Elias Sarraf Pacheco** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório e de seus pagamentos, devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101436-00

MUNICÍPIO: Barcarena

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEIS: José Renato Ogawa Rodrigues – Prefeito, Thaís Silva Quaresma – Presidente da CPL e Milson Paulo Moraes Altenhofen – Controlador Interno

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 9-003/2021 – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO a Informação de nº 132/2021 elaborada pela 2ª Controladoria/TCM-Pa, onde destaca indícios de irregularidades no Relatório de análise preliminar do Pregão Eletrônico nº 9-003/2021, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados nas unidades que compõem a Secretaria de Saúde de Barcarena, cuja abertura é dia 23.02.2021;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a publicação de parte da documentação mínima no mural de licitação deste TCM-Pa;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Eletrônico nº 9-003/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o gestor da Prefeitura Municipal de Barcarena, Sr. **José Renato Ogawa**, a Presidente da CPL, Sra. **Thaís Silva Quaresma** e o Controlador Interno, Sr. **Milson Paulo Moraes Altenhofen**:

1. Façam a inserção de toda a documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e alterações, relativa ao Pregão Eletrônico nº 9-003/2021;

2. Se manifestem, caso queiram, sobre os itens apontados na Informação nº 132/2021/2ª CONTROLADORIA /TCM-PA.

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Barcarena, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA



MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**(DECISÃO MONOCRÁTICA)**

PROCESSO Nº 202101437-00

MUNICÍPIO: Barcarena

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEIS: José Renato Ogawa Rodrigues – Prefeito, Thaís Silva Quaresma – Presidente da CPL e Milson Paulo Moraes Altenhofen – Controlador Interno

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 9-001/2021 – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO a Informação de nº 133/2021 elaborada pela 2ª Controladoria/TCM-Pa, onde destaca indícios de irregularidades no Relatório de análise preliminar do Pregão Eletrônico nº 9-001/2021, que tem como objeto a Contratação de Serviços de publicação de Atos Oficiais, em atendimento a Secretaria de Educação, cuja abertura é dia 08.02.2021;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a publicação de parte da documentação mínima no mural de licitação deste TCM-Pa;

CONSIDERANDO a utilização do Diário Eletrônico, gerido pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará – FAMEP, para a publicação do aviso de licitação do já referido certame e que este não é considerado o meio oficial para tanto, conforme prejudgado desta Corte, conforme a Resolução nº 13.529/2017;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Eletrônico nº 9-001/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o gestor da Prefeitura Municipal de Barcarena, Sr. **José Renato Ogawa Rodrigues**, a Presidente da CPL, Sra. **Thaís Silva Quaresma** e o Controlador Interno, Sr. **Milson Paulo Moraes Altenhofen**:

1. Façam a inserção de toda a documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e alterações, relativa ao Pregão Eletrônico nº 9-001/2021;

2. Se manifestem, caso queiram, sobre os itens apontados na Informação nº 133/2021/2ª CONTROLADORIA /TCM-PA.

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Barcarena, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**(DECISÃO MONOCRÁTICA)**

PROCESSO Nº 202101438-00

MUNICÍPIO: Barcarena

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEIS: Francinea Teixeira Dias – Secretária Municipal, Thaís Silva Quaresma – Presidente da CPL e Milson Paulo Moraes Altenhofen – Controlador Interno

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 9-005/2021 – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO a Informação de nº 134/2021 elaborada pela 2ª Controladoria/TCM-Pa, onde destaca indícios de irregularidades no Relatório de análise preliminar do Pregão Eletrônico nº 9-005/2021, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios a fim de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barcarena, cuja abertura é dia 25.02.2021;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a publicação de parte da documentação mínima no mural de licitação deste TCM-Pa;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;



DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Eletrônico nº 9-005/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, Sra. **Francinea Teixeira Dias**, a Presidente da CPL, Sra. **Thaís Silva Quaresma** e o Controlador Interno, Sr. **Milson Paulo Moraes Altenhofen**:

1. Façam a inserção de toda a documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e alterações, relativa ao Pregão Eletrônico nº 9-005/2021;

2. Se manifestem, caso queiram, sobre os itens apontados na Informação nº 134/2021/2ª CONTROLADORIA /TCM-PA.

DETERMINO ainda, que seja cientificado o Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, na pessoa de sua gestora sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCM/PA

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO Nº 202101439-00

MUNICÍPIO: Barcarena

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEIS: Eugênia Janis Chagas Teles – Secretária Municipal, Emmyli de Paula Brandão Ferreira – Presidente da CPL e Milson Paulo Moraes Altenhofen – Controlador Interno

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 9-001/2021 – FMS – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO a Informação de nº 135/2021 elaborada pela 2ª Controladoria/TCM-PA, onde destaca indícios de irregularidades no Relatório de análise preliminar do Pregão Eletrônico nº 9-001/2021-FMS, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados nas unidades que compõem a Secretaria de Saúde de Barcarena, cuja abertura é dia 01.03.2021;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a publicação de parte da documentação mínima no mural de licitação deste TCM-PA;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Eletrônico nº 9-001/2021-FMS, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Barcarena, Sra. **Eugênia Janis Chagas Teles**, a Presidente da CPL, Sra. **Emmyli de Paula Brandão Ferreira** e o Controlador Interno, Sr. **Milson Paulo Moraes Altenhofen**:

1. Façam a inserção de toda a documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e alterações, relativa ao Pregão Eletrônico nº 9-001/2021-FMS;

2. Se manifestem, caso queiram, sobre os itens apontados na Informação nº 135/2021/2ª CONTROLADORIA /TCM-PA.

DETERMINO ainda, que seja cientificado o Fundo Municipal de Saúde de Barcarena, na pessoa de sua gestora sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCM/PA



MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**(DECISÃO MONOCRÁTICA)**

PROCESSO Nº 202101441-00

MUNICÍPIO: Afuá

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEIS: Odimar Wanderley Salomão – Prefeito Municipal, Rosiley Canela de Melo – Presidente da CPL e Iranei da Silva Fernandes – Controle Interno

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Chamada Pública nº 001/2021 – Determinação de Medida Cautelar. CONSIDERANDO a Informação de nº 136/2021 elaborada pela 2ª Controladoria/TCM-Pa, onde destaca indícios de irregularidades no Relatório de análise preliminar da Chamada Pública nº 001/2021, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação – PNAE, cuja abertura é dia 25.02.2021;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e alterações, dada a publicação de parte da documentação mínima no mural de licitação deste TCM-Pa;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação da Chamada Pública nº 001/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Afuá, em nome de seus gestor, **Odimar Wanderley Salomão**, a Comissão Permanente de Licitação, em nome de **Rosiley Canela de Melo** e o Controle Interno, em nome de **Iranei da Silva Fernandes**:

1. Façam a inserção de toda a documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e alterações, relativa à Chamada Pública nº 001/2021;
2. Se manifestem, caso queiram, sobre os itens apontados na Informação nº 136/2021/2ª CONTROLADORIA /TCM-PA.

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Afuá, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 34126**PAUTA DE JULGAMENTO****SECRETARIA-GERAL - SG**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia **03/03/2021**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 202100769-00

Responsável: Sr(a). Thiago Reis Pimentel

Origem: Prefeitura Municipal / Santarém-Novo

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Medida Cautelar Monocrática

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

02) Processo nº 202101454-00

Responsável: Sr(a). CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS

Origem: Prefeitura Municipal / Marapanim

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Medida Cautelar Monocrática

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

03) Processo nº 202100883-00

Responsável: Sr(a). Davi Xavier de Moraes

Origem: Prefeitura Municipal / Prainha

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Decisão Cautelar

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda



04) Processo nº 202101246-00

Responsável: Sr(a). Rosiberg Torres Campos
Origem: Prefeitura Municipal / Porto de Moz
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Cautelar Monocrática de Ofício
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

05) Processo nº 202101441-00

Responsável: Sr(a). Odimar Wanderley Salomão (Prefeito), Sr(a). Rosilei Canela de Melo (Presidente CPL) e Sr(a) Iranei da Silva Fernandes (Controle Interno)
Origem: Prefeitura Municipal / Afuá
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Sustação do Processo Licitatório - Chamada Pública nº 001/2021
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

06) Processo nº 202101436-00

Responsável: Sr(a). José Renato Ogawa Rodrigues (Prefeito), Sr(a). Thais Silva Quaresma (Presidente CPL) e Sr(a) Milson Paulo Moraes Altenhofen (Controlador Interno)
Origem: Prefeitura Municipal / Barcarena
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 9-003/2021
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

07) Processo nº 202101437-00

Responsável: Sr(a). José Renato Ogawa Rodrigues (Prefeito), Sr(a). Thais Silva Quaresma (Presidente CPL) e Sr(a) Milson Paulo Moraes Altenhofen (Controlador Interno)
Origem: Prefeitura Municipal / Barcarena
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 9-001/2021
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

08) Processo nº 202101358-00

Responsável: Sr(a). José Delcicley Pacheco Viegas - Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 004/2021-SELIC-PMM
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

09) Processo nº 202101359-00

Responsável: Sr(a). José Delcicley Pacheco Viegas - Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 003/2021-SELIC-PMM
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

10) Processo nº 202101360-00

Responsável: Sr(a). José Delcicley Pacheco Viegas - Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 005/2021-SELIC -PMM
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

11) Processo nº 202101336-00

Responsável: Sr(a). Elias Sarraf Pacheco
Origem: Câmara Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 001/2021
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

12) Processo nº 202101339-00

Responsável: Sr(a). Elias Sarraf Pacheco
Origem: Câmara Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 002/2021
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares



13) Processo nº 202101340-00

Responsável: Sr(a). Elias Sarraf Pacheco
Origem: Câmara Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 003/2021
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

14) Processo nº 202101341-00

Responsável: Sr(a). Elias Sarraf Pacheco
Origem: Câmara Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 004/2021-CPL/CMMM
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

15) Processo nº 202101342-00

Responsável: Sr(a). Elias Sarraf Pacheco
Origem: Câmara Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 005/2021-CPL/CMMM
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

16) Processo nº 202101361-00

Responsável: Sr(a). Elias Sarraf Pacheco
Origem: Câmara Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Suspensão do Processo Licitatório IL - 001/2021-CPL-CMM - Determinação de Medida Cautelar
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

17) Processo nº 202101362-00

Responsável: Sr(a). Elias Sarraf Pacheco
Origem: Câmara Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Suspensão do Processo Licitatório IL - 002/2021-CPL-CMM - Determinação de Medida Cautelar
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

18) Processo nº 202101363-00

Responsável: Sr(a). Elias Sarraf Pacheco
Origem: Câmara Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Suspensão do Processo Licitatório IL - 003/2021-CPL-CMM - Determinação de Medida Cautelar
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

19) Processo nº 202101364-00

Responsável: Sr(a). Elias Sarraf Pacheco
Origem: Câmara Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Suspensão do Processo Licitatório IL - 004/2021-CPL-CMM - Determinação de Medida Cautelar
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

20) Processo nº 202101365-00

Responsável: Sr(a). Elias Sarraf Pacheco
Origem: Câmara Municipal / Melgaço
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Suspensão do Processo Licitatório IL - 005/2021-CPL-CMM - Determinação de Medida Cautelar
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

21) Processo nº 202101438-00

Responsável: Sr(a). Francinea Teixeira Dias (Secretária Municipal), Sr(a) Thaís Silva Quaresma (Presidente da CPL) e Sr(a) Milson Paulo Moraes Altenhofen (Controlador Interno)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Barcarena
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Sustação do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 9-005/2021
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

22) Processo nº 202101439-00

Responsável: Sr(a). Eugênia Janis Chagas Teles (Secretária Municipal), Sr(a). Emmyli de Paula Brandão Ferreira (Presidente da CPL) e Sr(a) Milson Paulo Moraes Altenhofen (Controlador Interno)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Barcarena



Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Sustação do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 9-001/2021-FMS

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

23) Processo nº 202001594-00

Responsável: Sr(a). Jefferson Ferreira de Miranda

Origem: Prefeitura Municipal / Curuçá

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar (art.146, I do RITCM-PA)

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

24) Processo nº 201904989-00

Responsável: Sr(a). Rosivaldo Borges Pantoja

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município (IPSM) / Curralinho

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Giulia de Souza Oliveira OAB/PA 24.696

25) Processo nº 202101398-00

Responsável: Demandado: Sr(a). Elizeu Lima Pinheiro – Ordenador do Fundo Municipal de Saúde - Denunciante: Sr(a). Fábio Francisco dos Santos

Origem: Fundo Municipal de Saúde - FMS / Dom Eliseu

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Juízo de Admissibilidade de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar referente Demanda da Ouvidoria

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

26) Processo nº 1390272014-00

Responsável: Sr(a). Laane Barros Lucena

Origem: Fundo Municipal de Educação / Piçarra

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Marta Aparecida Paranhos CRC/PA 12182

27) Processo nº 394352013-00

Responsável: Sr(a). Raimundo Amarildo Nascimento de Sousa

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Juruti - SEMMA / Juruti

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Paulo André Amorim Carvalho - Advogado: não constituído

28) Processo nº 592172013-00

Responsável: Sr(a). Eliakim Souto Pires

Origem: FUNDEB / Porto de Moz

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Livaldo Rodrigues de Leão— CRC-PA 017264/0-3

29) Processo nº 202004468-00(056002.2016.2.000)

Responsável: Sr(a). Francisco Oliveira de Souza

Origem: Câmara Municipal / PEIXE-BOI

Assunto: Recursos de Julgamento - Embargo de Declaração contra a Decisão do Acórdão nº 37.031/2020

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Danilo Couto Marques (OAB/PA23.405)

30) Processo nº 201504112-00

Responsável: Carmem Lúcia Guimarães Santiago

Origem: FUNDEB / Concórdia do Pará

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário nº 882842011-00Acd. 26.114, de 02.02.2015

Exercício: 2011

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

31) Processo nº 202001365-00(970012012-00)

Responsável: Sr(a). Edmir José da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / Pacajá

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão da Resolução nº 15.206/2020- Contas de Governo

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



32) Processo nº 201905423-00(932892013-00)

Responsável: Sr(a). Maria Jacirene Prazer do Nascimento
Origem: FUNDEB / Garrafão do Norte
Assunto: Recursos de Julgamento - Recorre ordinariamente do Acórdão nº34.134/2019
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

33) Processo nº 201907032-00

Responsável: Sr(a). Carivaldo Antônio Macedo Baia (01/01 a 12/12)
Origem: Fundo Municipal de Educação / Concórdia do Pará
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Face ao Acórdão nº 30.824/2017
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Cezar Colares

34) Processo nº 201907616-00(774152012-00)

Responsável: Sr(a). Reginaldo de Araújo Vasconcelos (05/06 a 31/07)
Origem: FUNDEB / São Francisco do Pará
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Face ao Acórdão nº 31.207/2017
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). João Santana Leal CRC-PA 013011

35) Processo nº 201907618-00(774152012-00)

Responsável: Sr(a). Ana Soraia da Silva Vasconcelos (01/08 a 31/12)
Origem: FUNDEB / São Francisco do Pará
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Face ao Acórdão nº 31.207/2017
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). João Santana Leal CRC-PA 013011

36) Processo nº 201902372-00(1310012008-00)

Responsável: Sr(a). Geraldo Fernandes de Oliveira
Origem: Prefeitura Municipal / Bannach
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de revisão c/c pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão da Resolução nº 13.583/2017
Exercício: 2008
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). José Fernando Santos dos Santos - OAB/PA 14.671

37) Processo nº 201900880-00

Interessado(a): Sr(a). Diana Amorim da Silva
Origem: FUNDEB / Breves
Assunto: Consultas
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

38) Processo nº 202100123-00

Interessado(a): Sr(a). Leila Raquel Possimoser
Origem: Prefeitura Municipal / Placas
Assunto: Consultas - consulta "(...) Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar nº 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito do Município "A", a partir de janeiro de 2021? Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal". (sic)
Exercício: 2021
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Edmária de Oliveira Correia (OAB-PA 16.041)

39) Processo nº 202100964-00

Interessado(a): Sr(a). Mariana Azevedo de Souza Marquez
Origem: Prefeitura Municipal / Curionópolis
Assunto: Consultas - Consulta "Considerando a falta de informações e documentos advindos da gestão anterior, conforme pontuado alhures, como identificar a dívida do município com os servidores, com segurança na especificação dos valores a fim de que não haja risco de pagamentos em duplicidade de tais despesas? Como proceder em relação ao pagamento dos servidores contratados, haja vista a ausência de documentos legais que comprovem a contratação dos mesmos, a vigência contratual, os valores avençados e o quantitativo já recebido?"
Exercício: 2021
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

40) Processo nº 059002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Jocimar Ferreira Duarte
Origem: Câmara Municipal / PORTO DE MOZ
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Roberto Lobato Garcia



41) Processo nº 059218.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Angela Maria de Almeida Campos
Origem: Fundo Munic. do Dir. Criança e Adolescente - FMDCA / PORTO DE MOZ
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Rafic Salomão

42) Processo nº 024002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Sérgio Leal Rodrigues
Origem: Câmara Municipal / CASTANHAL
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

43) Processo nº 067002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Rosana Maria Sacramento Pamplona
Origem: Câmara Municipal / SANTA CRUZ DO ARARI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Nicolau Pinheiro Pantoja - Contador

44) Processo nº 144002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). José Adilson da Silva
Origem: Câmara Municipal / TRACUATEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Ibran dos Santos Novaes - Contador

45) Processo nº 021002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Juniel Vulcão dos Santos
Origem: Câmara Municipal / CAMETA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Michael Coelho Pompeu - Contador

46) Processo nº 021438.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Raphaella Maria Julianna B. da Silva
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA / CAMETA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

47) Processo nº 013427.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Juliena Nobre Soares
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / BARCARENA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

48) Processo nº 013407.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Antônio Carlos Vilaça
Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA / BARCARENA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

49) Processo nº 013424.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Antônio Carlos Vilaça
Origem: Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo - SECTUR / BARCARENA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

50) Processo nº 013430.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Affonso Henriques da Silva Filho
Origem: Agência Reguladora dos Serviços Públicos / BARCARENA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda



51) Processo nº 131027.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Vanderlene Fernandes de Oliveira da Silva

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / BANNACH

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). JONAS PINHEIRO REIS (Contador)

52) Processo nº 015476.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Simone Beverly Nascimento da Costa (01/01 a 31/08) e Sr(a). Zuleide Maria Soares de Souza (01/09 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / BENEVIDES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Ivonaldo da Silva Carvalho

53) Processo nº 068004.2017.2.000

Responsável: Sr(a). João Maria Alves da Silva (01/01 a 27/07) e Sr(a). Adriano de Sousa Alves (28/07 a 31/12)

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE / SANTA IZABEL DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Hélio Aguiar do Rosário

54) Processo nº 046235.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Rosilda Sabba Costa Farias (01/01 a 27/04 e 29/10 a 31/12/15) e Sr(a). José Antonio Macedo de Castro (28/04 a 28/10)

Origem: FUNDEB / MOCAJUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

55) Processo nº 046225.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Rosilda Sabba Costa Farias (01/01 a 27/04 e 29/10 a 31/12/15) e Sr(a). José Antonio Macedo de Castro (28/04 a 28/10/2015)

Origem: Secretaria de Educação / MOCAJUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

56) Processo nº 052002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Malena Gaia Batista

Origem: Câmara Municipal / OEIRAS DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

57) Processo nº 040003.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Amarildo Gonçalves Pinheiro

Origem: Fundo Municipal de Saúde / LIMOEIRO DO AJURU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

58) Processo nº 040411.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Amarildo Gonçalves Pinheiro

Origem: FUNDEB / LIMOEIRO DO AJURU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24/02/2021.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral



**PORTARIA****GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP****PORTARIA Nº 0239/2021****NOME: ANTONIO CARLOS SILVA PIRES JUNIOR****ASSUNTO: Regime especial de trabalho****TCM, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021****PORTARIA Nº 0294 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021****A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a contar de 1º de fevereiro de 2021, da Portaria Nº 0636/2019 – TCM, de 14/05/19, que concedeu gratificação a título de tempo integral em regime especial de trabalho à servidora **ALESSANDRA ALINE GONCALVES ALBUQUERQUE**, matrícula nº 500000802, CHEFE DE APOIO ESPECIALIZADO – TCM. FG.NS.3.A/5.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0297 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;**RESOLVE:**

Lotar, até ulterior deliberação, o servidor **DOUGLAS HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA**, matrícula nº 500000957, Assistente Técnico II – TCM.CPC.NM.102-3, na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação - CSE deste Tribunal, a contar desta data.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0299 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:**

Lotar, até ulterior deliberação, o servidor **MARCUS BRITO FERNANDES**, matrícula nº 500000269, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TCM-ACE.E/15, na 6ª Controladoria deste Tribunal, a contar de 10 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0303 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo nº PA202012779, de 23/11/2020 encontra-se em tramitação neste Tribunal; e a Solicitação nº 202100323, de 10/02/2021;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento previsto no art. 112, § 4º, da Lei nº 5.810/94 e art. 323 da Constituição Estadual, do servidor **RAIMUNDO HAROLDO LIRA DA SILVA**, matrícula nº 69011200, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - TCM-TCE.E/13, a partir de 22 de fevereiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0262/2021**NOME: ROMUALDO ANTONIO DA SILVA LIMA****ASSUNTO: Regime especial de trabalho****TCM, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021****PORTARIA Nº 0266/2021****NOME: WANE SUELY LUNA DE LIMA MESQUITA****ASSUNTO: Regime especial de trabalho****TCM, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021****PORTARIA Nº 0270/2021****NOME: RAPHAEL MAUES OLIVEIRA**

ASSUNTO: Interromper no dia 08 de fevereiro de 2021 o saldo das férias concedidas através da Portaria nº 0252/2021, de 05/02/2021, referentes ao período aquisitivo de 2013/2014, ficando o saldo para gozo oportuno.

TCM, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021**PORTARIA Nº 0284 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

RESOLVE:

Lotar, até ulterior deliberação, os servidores abaixo na Coordenação de Assessoramento e Planejamento do Controle Externo – CAP, a contar desta data:

www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

MATRÍCULA	NOME	CARGO
500000629	MARIA FABIANE DAS CHAGAS BRITO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
500000249	MAURO CELSO FEITOSA MAIA	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
500000765	ERCILIO MARINHO TAVARES FILHO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0285/2021**NOME: GISELE BAPTISTA HIMERCIRIO PINGARILHO****ASSUNTO: Auxílio-Natalidade****TCM, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.****PORTARIA Nº 0286/2021****NOME: RAPHAELA AIRES BASTOS****ASSUNTO: Auxílio-Natalidade****TCM, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021****PORTARIA Nº 0287/2021****NOME: HILDA MARIA FIGUEIREDO DE ARAUJO****ASSUNTO: Auxílio-doença****PERÍODO: 09/07/2020 A 05/01/2021****TCM, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021****Protocolo: 34122****TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR****GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP****PORTARIA Nº 0291 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **MONALISA DYOVANNA MENDES CUNHA**, matrícula nº 500000936, do cargo em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO II - TCM.CPC.NM.102-3, a partir desta data.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 34123**ADMISSÃO DE SERVIDOR****GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP****PORTARIA Nº 0293 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **DOUGLAS HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA**, matrícula 500000957, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico II – TCM.CPC.NM.102-3, a contar desta data.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 34121